



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600412-08.2026.6.02.0000 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: HERMINIO DOS SANTOS SILVA, VALDIR JOAQUIM DA SILVA NETO

Representante do(a) REQUERENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135-A

Representante do(a) REQUERENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135-A

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS MAJORITÁRIAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E FONTE VEDADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DAS CONTAS NA FASE EXECUTIVA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA HÍGIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Teotônio Vilela/AL que rejeitou impugnação ao

cumprimento de sentença manejada pelos executados em face da União Federal (Advocacia-Geral da União), mantendo a cobrança do montante fixado no título executivo judicial decorrente da desaprovação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, acrescido de atualização legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a comunicação eletrônica encaminhada ao executado na fase executiva enseja nulidade processual absoluta, mesmo diante do comparecimento espontâneo conjunto e da apresentação tempestiva de impugnação aos atos executivos; (ii) se é juridicamente viável reabrir a instrução probatória do processo de prestação de contas já transitado em julgado no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a obrigação de restituição de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de fonte vedada; e (iii) se subsiste excesso de execução quanto aos critérios de atualização monetária incidentes sobre a condenação.

III. Razões de decidir

3. O comparecimento espontâneo do executado, devidamente representado por advogado constituído nos autos e com apresentação tempestiva de peça impugnatória defensiva, supre eventual irregularidade da comunicação processual originária, inexistindo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo processual, a teor do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil e dos princípios da instrumentalidade das formas e da *pas de nullité sans grief*.

4. A sentença que desaprova a prestação de contas e condena os candidatos à devolução de recursos públicos e de origem vedada constitui título executivo judicial líquido, certo e exigível, revestido pela eficácia da coisa julgada material.

5. Nos termos do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o cumprimento de sentença não se presta a reexaminar matérias atinentes à fase de conhecimento nem a admitir juntada extemporânea de notas fiscais, contratos ou relatórios de atividades para rediscutir despesas pretéritas, sob pena de violação frontal à segurança jurídica e à estabilidade da coisa julgada.

6. A obrigação de recolhimento de recursos públicos do FEFC empregados sem a devida comprovação regular decorre de expressa imposição normativa da legislação eleitoral de regência, sendo legítima a incidência da atualização monetária sobre os valores inadimplidos apurados no título executivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O comparecimento espontâneo aos autos e a apresentação tempestiva de impugnação ao cumprimento de sentença suprem eventual vício na intimação inicial da fase executória, afastando a alegação de nulidade por ausência de prejuízo.

2. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida em processo de prestação de contas de campanha, é inadmissível a rediscussão do mérito das despesas eleitorais em sede de cumprimento de sentença, ante a imutabilidade decorrente da coisa julgada material."

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, arts. 239, § 1º, 246 e 525, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, 35, § 12, 60 e 79, § 1º; Resolução TSE nº 23.709/2022, arts. 2º e 34.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0604243-16, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 19/12/2023; TSE, AgR-AREspE nº 0600009-89.2025.6.05.0000, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 27/05/2026; TSE, AgR-REspEl nº 1744, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/03/2021; TSE, AgR-AREspE nº 0605491-38, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 28/11/2025; STJ, AREsp nº 3.083.220/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJEN 30/03/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Valdir Joaquim da Silva Neto e Hermínio dos Santos Silva** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Teotônio Vilela/AL no bojo do Cumprimento de Sentença (processo autuado na origem sob o nº 0600314-86.2024.6.02.0034)

deflagrado pela **União Federal** (Procuradoria-Regional da União da 5ª Região – Advocacia-Geral da União), a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos ora agravantes.

Na origem, cuida-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelos agravantes, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Teotônio Vilela/AL nas Eleições Municipais de 2024.

Conforme se extrai do caderno processual, após regular instrução técnica e oportunizada manifestação perante o órgão técnico de primeira instância (ID 123309250), os prestadores deixaram transcorrer o prazo in albis.

Em 11 de novembro de 2025, o MM. Juiz Eleitoral proferiu **sentença definitiva** (ID 123437503), julgando **desaprovadas as contas** e determinando o recolhimento ao Erário do montante originário de **R\$ 96.108,96**, composto por: (a) R\$ 95.512,00 relativos à utilização irregular e não comprovada de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (b) R\$ 596,96 atinentes à utilização de recursos de fonte vedada, decorrente da omissão de quatro notas fiscais de combustível.

O Ministério Público Eleitoral tomou ciência da decisão em 23 de novembro de 2025 (ID 123443913).

A sentença transitou formal e materialmente em julgado no dia **24 de novembro de 2025**, conforme expressa certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral (ID 123448827), sem que tenha sido manejado qualquer recurso pelas partes interessadas.

Em seguida, o feito evoluiu para a classe de Cumprimento de Sentença por iniciativa da União Federal (Procuradoria-Regional da União da 5ª Região), mediante apresentação de demonstrativo atualizado de cálculo no valor total de **R\$ 112.091,88** (ID 123477602), tendo o juízo singular determinado a intimação dos devedores para cumprimento voluntário (ID 123479023 e ID 123486657).

O Cartório Eleitoral certificou o envio de notificação ao coexecutado Hermínio dos Santos Silva por meio do aplicativo WhatsApp em 31 de março de 2026 (ID 123487288), no número telefônico constante em seu Requerimento de Registro de Candidatura e cadastro oficial.

Em 08 de abril de 2026, ambos os executados, patrocinados pelo mesmo patrono e acompanhados do respectivo instrumento procuratório (ID 123489714 e ID 123489715), compareceram conjuntamente aos autos e ofertaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 123489713).

Em suas razões defensivas originárias, reiteradas na presente sede recursal, os agravantes suscitaram:

- a) preliminarmente, a **nulidade absoluta da intimação** de Hermínio dos Santos Silva, sob a alegação de que a comunicação realizada por aplicativo de mensagens viola o art. 246 do Código de Processo Civil;
- b) no mérito, a **inexigibilidade parcial do título judicial** em relação ao montante de R\$ 10.000,00 referente à contratação de Flor Music Produções e Editora Eireli, alegando existência anterior da Nota Fiscal Eletrônica nº 36 e comprovante Pix nos autos da prestação de contas, juntando extemporaneamente arquivos de áudio dos jingles produzidos;
- c) a **inexigibilidade parcial** quanto ao valor de R\$ 34.000,00 referente aos serviços de Nogueira Albuquerque e

Freire Associados SS, apresentando no cumprimento de sentença a Nota Fiscal nº 5233, contrato e recibos bancários;

d) a **inexigibilidade parcial** da quantia de R\$ 51.512,00 alusiva aos gastos com pessoal e militância de rua, carreando à execução 39 relatórios individuais de atividades;

e) por fim, **incorreção no demonstrativo de cálculo** e excesso de execução, impugnando o marco temporal da atualização e a aplicação da taxa SELIC, pretendendo a redução do débito para R\$ 596,96.

O Juízo da 034ª Zona Eleitoral rejeitou integralmente a impugnação, assentando a validade dos atos de comunicação processual em virtude do comparecimento voluntário dos devedores, a impossibilidade de reabertura do mérito probatório coberto pela coisa julgada material e a higidez do demonstrativo financeiro apresentado pela Fazenda Pública.

Irresignados, os impugnantes interpuuseram o presente agravo de instrumento perante este Tribunal Regional Eleitoral, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para desconstituir os atos executórios ou acolher a inexigibilidade dos valores controvertidos.

A União Federal apresentou contraminuta pugnando pela manutenção integral do ato decisório guerreado, destacando a preclusão consumativa e o respeito à imutabilidade da coisa julgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo conhecimento e **desprovimento do agravo de instrumento**, sublinhando a improcedência das arguições preliminares e a intangibilidade do título judicial em sede de cumprimento de sentença.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento**, passando ao exame das teses recursais submetidas ao crivo desta Corte Regional.

2.1. Da inexistência de nulidade processual: ciência inequívoca e comparecimento espontâneo do executado

Os agravantes sustentam, em capítulo preliminar, a nulidade processual absoluta da intimação executória dirigida ao coexecutado Hermínio dos Santos Silva, sob o argumento de que a notificação via aplicativo WhatsApp (ID 123487288) configuraria meio

inidôneo à luz do regramento processual civil.

Tal insurgência não merece acolhimento.

De início, cumpre assentar que o sistema de nulidades processuais é regido pelos princípios da **instrumentalidade das formas** e da **necessidade de demonstração de prejuízo** (*pas de nullité sans grief*). Nessa perspectiva, a invalidação do ato processual não decorre da mera inobservância formal, exigindo-se a comprovação de prejuízo concreto à parte. Assim, **não há nulidade quando o ato alcança sua finalidade essencial sem acarretar cerceamento de defesa ou comprometimento efetivo do contraditório**.

Na espécie vertente, a certidão cartorária demonstra que a notificação foi regularmente remetida para o contato telefônico oficial fornecido pelo próprio candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura perante a Justiça Eleitoral (ID 123487288).

Mais relevante ainda o executado Hermínio dos Santos Silva outorgou procuração específica a seu advogado (ID 123489715) e compareceu aos autos em conjunto com o candidato titular, ofertando impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo legal, com abrangente e exaustivo desenvolvimento de suas teses de defesa (ID 123489713).

Aplica-se com rigor o comando inserto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

O comparecimento espontâneo da parte, ao exercer plenamente a faculdade de defesa com a protocolização tempestiva de sua impugnação, **supre de maneira integral** qualquer eventual defeito formal na comunicação processual.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a higidez do ato citatório e intimatório quando o comparecimento espontâneo permite o amplo exercício do contraditório:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600009-89.2025.6.05.0000 (PJe) – JACOBINA – BAHIA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: JOÃO EMANOEL SANTOS JACOBINA VIEIRA ADVOGADO: PEDRO PAULO DE ARAÚJO (OAB/PE 20.838) AGRAVADA: UNIÃO

FEDERAL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS . REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONVALIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 239, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 30 DA SÚMULA DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra a decisão mediante a qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que manteve a improcedência de ação declaratória de nulidade, afastando o alegado vício de citação em representação na qual o agravante fora condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular. 2. A decisão agravada invocou o verbete n. 30 da Súmula do TSE para assentar a inexistência de vício transrescisório capaz de ensejar o uso da querela nullitatis . 3. No presente recurso, o agravante impugna a conclusão da decisão agravada, sustentando que a participação na representação eleitoral não se deu por sua iniciativa ou com sua anuência, mas por intermédio de terceiro – advogado vinculado a partido político – que teria atuado sem procuração ou autorização expressa, circunstância que, a seu ver, afasta a possibilidade de suprimento do alegado vício de citação com base na tese de comparecimento espontâneo. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em definir se a citação realizada por meio eletrônico, sem comprovação inequívoca de leitura da mensagem pelo destinatário, é válida ou se configura nulidade apta a invalidar o processo, especialmente diante da posterior atuação do réu nos autos. III. Razões de decidir 5. A querela nullitatis possui caráter excepcional, sendo cabível apenas quando o vício compromete a própria existência jurídica do processo, notadamente nas hipóteses de ausência ou nulidade de citação, sem ciência da demanda. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela validade da citação eletrônica realizada nos termos do art. 11 da Resolução n. 23.608/2019/TSE, bem como pela eficácia da diligência, evidenciada pela atuação processual do representado, que apresentou contestação e interpôs recurso contra a sentença condenatória. 7. O comparecimento espontâneo da parte, com a prática de atos processuais inequívocos, supre eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, afastando a alegação de vício absoluto. 8. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da lei quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 9. A alegação de impossibilidade de suprimento do vício de

citação em razão de atuação de advogado sem procuração ou autorização expressa constitui inovação recursal, por ter sido suscitada apenas no agravo interno, sendo, portanto, insuscetível de análise por força da preclusão, nos termos da jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. **O comparecimento espontâneo da parte supre eventual nulidade da citação.** 2. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 3. A matéria deduzida pela primeira vez no agravo interno consubstancia inovação de tese recursal e, portanto, não pode ser conhecida, devido à ocorrência da preclusão. Legislação relevante citada: Resolução n. 23.608/2019/TSE, art. 11. Código de Processo Civil, art. 239, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600005-54.2024.6.26.0339/SP, ministra Isabel Gallotti, DJe de 14 de maio de 2025. TSE, REspEl n. 0600747-82.2024.6.04.0051/AM, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 13 de março de 2026. TSE, AgR-AREspE n. 0600329-10.2024.6.14.0038/PA, ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26 de março de 2026. TSE, Súmula, enunciado n. 30.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000989, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento idêntico sobre a ausência de invalidade quando a finalidade da comunicação processual é atingida de modo inequívoco:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. WHATSAPP. FORMALIDADES. FINALIDADE ALCANÇADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora não haja previsão legal para utilização do Whatsapp para citação, pode ser considerada válida quando alcançado o objetivo do ato citatório, ou seja, a ciência inequívoca do citado, valorizando-se a liberdade das formas em detrimento da rigidez formal. 2. No caso concreto, o Tribunal estadual concluiu que a finalidade da citação foi cumprida e que houve ciência inequívoca do citado, pois o oficial de justiça atestou que o número pertencia realmente a réu, que confirmou seu nome completo e o recebimento da contrafé, apenas deixando de prosseguir na conversa quando informado do teor da citação, não enviando o documento solicitado pelo oficial. 3. A despeito da alegação de que não foi apresentado documento com foto, diante do reconhecimento de que o ato citatório alcançou a sua finalidade, demonstrando-se que o réu teve efetiva ciência do processo contra ele movido, não é possível reconhecer a nulidade ora pretendida. 4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 3.083.220/SE, relator Ministro

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Não há que se falar, pois, em prejuízo ou violação às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, razão pela qual **rejeito a preliminar de nulidade processual**.

2.2. Da impossibilidade de rediscussão do mérito probatório da prestação de contas na fase de cumprimento de sentença: coisa julgada material e preclusão

No tocante ao mérito, os agravantes pretendem a desconstituição de quase a totalidade do débito judicial exequendo. Alegam a inexigibilidade de: (i) R\$ 10.000,00 referentes à empresa Flor Music; (ii) R\$ 34.000,00 atinentes aos serviços de Nogueira Albuquerque; e (iii) R\$ 51.512,00 relativos a despesas de militância de rua, anexando novos documentos comprobatórios nesta fase executória.

A tese recursal é juridicamente inviável e atenta contra a segurança jurídica.

A sentença proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral em 11/11/2025 (ID 123437503) julgou o mérito da prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, após oportunizar expressamente prazo de diligência aos prestadores (ID 123309250), que permaneceram comprovadamente inertes.

O referido provimento jurisdicional transitou em julgado em **24 de novembro de 2025** (ID 123448827), tornando-se **imutável e indiscutível**, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

O rol de matérias suscetíveis de arguição em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é restrito e encontra-se taxativamente delineado no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A tentativa de apresentar, somente na fase de execução, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, arquivos digitais de jingles ou relatórios diários de militantes consiste em nítida e inadmissível pretensão de reabertura da instrução probatória da fase de conhecimento.

Eventual desacerto no julgamento das contas de campanha somente poderia ter sido combatido pela via recursal ordinária perante este Tribunal Regional no momento processual oportuno, faculdade da qual os interessados abdicaram voluntariamente ao permitirem o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e enfática ao proclamar a impossibilidade de rediscutir o mérito da prestação de contas na fase executória de título executivo judicial:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL DESRESPEITADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM FASE EXECUTÓRIA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 26, 27, 28 E 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior. 2. A ausência de argumentos suficientes para demonstrar, nas razões recursais, de que forma o acórdão regional teria desrespeitado o inc. XL do art. 5º da Constituição da República atrai a incidência da Súmula n. 27 deste Tribunal Superior. 3. Nos termos da Súmula n. 28 do Tribunal Superior Eleitoral, a parte recorrente deve demonstrar a similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido no recurso especial eleitoral interposto com base em divergência jurisprudencial, não sendo admitida a mera transcrição de ementas. 4. **Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ocorrido o trânsito em julgado do processo de prestação**

de contas, não cabe, em fase executória de título executivo judicial, rediscutir matéria relativa à fase de conhecimento . 5. A negativa de seguimento a recurso especial interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior. 6. Agravo regimental desprovido

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060424316, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2023.

Cumpre ressaltar, ademais, que a destinação e a comprovação dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) regem-se pelo princípio da estrita legalidade e prestação tempestiva de contas. Uma vez não comprovada a escorreita aplicação durante o procedimento regular, a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional decorre de imposição cogente do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, os argumentos de inexistência de má-fé, enriquecimento sem causa ou suficiência substancial de documentos apresentados em momento inoportuno sucumbem diante da imutabilidade material do título judicial exequendo.

2.3. Dos consectários legais, do termo inicial da mora e da higidez dos cálculos

Por derradeiro, os recorrentes insurgem-se contra os cálculos de atualização apresentados pela União Federal (ID 123477602), arguindo a inaplicabilidade do critério de recomposição e excesso de execução.

Sem razão os agravantes.

A sentença exequenda determinou de modo expresse o recolhimento das quantias de **R\$ 95.512,00** e de **R\$ 596,96** ao Erário, "devidamente atualizado, nos termos do § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 123437503).

A obrigação de recomposição patrimonial ao Tesouro Nacional em decorrência de irregularidades em gastos do FEFC e de fontes vedadas atrai a incidência dos critérios legais de atualização da dívida ativa da União e das obrigações eleitorais, inexistindo qualquer vício no demonstrativo financeiro carreado aos autos pela Advocacia-Geral da União.

O demonstrativo elaborado pela exequente observou com exatidão a evolução da moeda e os consectários legais aplicáveis à espécie, não tendo os devedores demonstrado qualquer erro material aritmético idôneo a justificar a alteração dos valores devidos.

Destarte, a decisão interlocutória recorrida aplicou corretamente as normas processuais e o direito eleitoral aplicável, devendo ser mantida em sua integralidade.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **conheço do agravo de instrumento e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Teotônio Vilela/AL, devendo o cumprimento de sentença prosseguir regularmente até a integral satisfação do crédito público.

É como voto.

Maceió/AL, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator